

INICIATIVA
Prefeito João Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Rosa M. Lima
VISTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
de 16 de dezembro 2002
hjm
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1138

De 27 de dezembro de 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS
TERMOS DO ARTIGO 149-A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica Instituída no Município de Cabedelo, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º Considerar-se-á para efeito de lançamento na referida contribuição de iluminação pública, toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrados pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

Parágrafo único. A CIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independentemente da distribuição da luminária.

Art. 3º O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As alíquotas de contribuição são diferenciadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da Contribuição será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 5º O valor da contribuição para os imóveis não edificadas, será fixo, e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificadas do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado, levando-se em consideração o lote padrão para aquela região.

Parágrafo único. Nos casos de lotes de testada fictícia maior que a do lote padrão para a região onde se encontra localizado, o valor da CIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 6º Nos lançamentos de imóveis do tipo vazio urbano, a cobrança será anual, e, se fará conjuntamente como a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP incidente sobre os imóveis não edificadas gozará dos mesmos benefícios concedidos sobre formas de pagamento incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 7º A CIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer as vezes.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere este tipo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser informado a Secretaria de Finanças, e escrito em dívida ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente no mês seguinte à verificação de inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os valores da CIP, não pagos até a data de seu lançamento da Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica ou pessoa conveniada, deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta da Prefeitura Municipal de Cabedelo especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, além de responder criminalmente.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o convênio ou contrato a que se refere o "caput" do art. 6º.

Art. 10. Esta Lei surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de dezembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI nº 1141/2002

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	% DA CONTA DE ENERGIA
RESIDENCIAL	0 a 30	0
RESIDENCIAL	30 a 100	14
RESIDENCIAL	101 A 200	15
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	15
COMERCIAL	0 A 50	15
COMERCIAL	ACIMA DE 50	15
INDUSTRIAL	0 A 50	15
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	15
RURAL	0 A 50	0
RURAL	ACIMA DE 50	15
PODER PUBLICO MUNICIPAL	TODOS	0
PODER PUBLICO ESTADUAL	TODOS	17
PODER PUBLICO FEDERAL	TODOS	17
GRUPO A-H	TODOS	17

58.2